



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394659-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante PAULO RICARDO SANTOS SILVA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2394659-54.2024.8.26.0000

Agravante: Paulo Ricardo Santos Silva

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 682

Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Pretendido reconhecimento de conexão e de prejudicialidade externa com demanda revisional. Descabimento. Ações que possuem objetos distintos, sem identidade do pedido e da causa de pedir (art. 55, caput, CPC). Discussão sobre cláusulas contratuais, supostamente abusivas, que não tem o condão de descaracterizar a mora, regularmente constituída nos termos do Decreto-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de busca e apreensão, indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo réu, ora agravante, diante do recebimento da notificação por terceiro, e, ainda, afastou a pretendida prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a demanda revisional, indeferindo o pedido de reunião das ações (fl. 93 da origem).

Agrava o réu, requerendo a reforma do julgado. Pretende, em síntese, o deferimento de efeito suspensivo ativo, para fins de suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento do recurso. No mérito, requer o reconhecimento da conexão e da prejudicialidade entre ambas as demandas (busca e apreensão e revisional) (fls. 01/09).

Sem apresentação de contraminuta (fl. 139).

Recurso tempestivo, dispensado de preparo (agravante beneficiário da justiça gratuita-fl. 93 da origem) e recebido sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 135/136).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não se vislumbra a alegada conexão entre as demandas. Igualmente, não é o caso de prejudicialidade externa.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil (*“Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”*), não se pode afirmar que a ação de busca e apreensão é conexa com a demanda revisional, possuindo objetos distintos.

Isso porque enquanto, na ação de busca e apreensão, busca-se a retomada do bem, de natureza satisfativa, na ação revisional, por sua vez, discutem-se cláusulas contratuais, tidas como abusivas, do mútuo firmado junto à instituição financeira. Pode-se afirmar, portanto, que a causa de pedir e o pedido são diversos, não ensejando o reconhecimento de conexão.

Na mesma linha, não há de se falar em prejudicialidade externa.

A discussão sobre a abusividade de eventuais cláusulas, na demanda revisional, não tem o condão de descaracterizar a mora, regularmente constituída nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação conferida pela Lei nº 13.043/14.

Não se exige, nesse contexto, que seja, primeiramente, julgada a ação revisional para que, somente a partir de então, possa prosseguir a busca e apreensão em seus ulteriores termos, ressalvada a possibilidade, como já adiantado quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo, de concessão de tutela de urgência nos autos revisionais, o que não se cogita *in casu*.

Registre-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Em casos análogos, julgados deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO – Decisão agravada deferiu a liminar de busca e apreensão – Não caracterizada a conexão com a "ação revisional de financiamento de veículo" (Processo número 1000272-32.2024.8.26.0326) – Comprovada a mora – Descabida a suspensão da liminar – RECURSO DO REQUERIDO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2377436-88.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lucélia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

Agravo de instrumento – Ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Decisão que deferiu a liminar. Entendimento prevalecente nesta C. Câmara sobre a ausência de conexão e de prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente e a revisional do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária. Conexão ou prejudicialidade externa que não impediria, ademais, a concessão e o cumprimento da liminar na ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Não é necessário que a notificação extrajudicial, encaminhada pelo credor ao réu para comunicá-lo de sua mora, seja recebida pessoalmente por ele, devendo, apenas, ser entregue no endereço do contrato, salvo em caso de mudança do destinatário não comunicada ao credor. Inaplicabilidade, conforme entendimento recente do E. STJ, da teoria do adimplemento substancial aos contratos de financiamento garantidos por alienação fiduciária. Recurso não provido, com observação quanto à concessão da assistência judiciária ao agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010043-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Veículo objeto de alienação fiduciária em garantia – Pretensão ao reconhecimento de conexão com

ação revisional de contrato, designação de audiência de conciliação e inversão do ônus da prova – Não acolhimento – Hipótese em que ausente conexão entre as ações que possuem objetos e causas de pedir distintas – Audiência de conciliação que se revelaria inútil, ante o desinteresse expresso pela autora/agravada – Mora do devedor que restou demonstrada, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova quanto a questões propostas em sede reconvenção, já que o processamento da reconvenção foi indeferido – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054098-27.2025.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Correta, portanto, a solução adotada pelo *Juízo a quo*.

Consideram-se prequestionados os dispositivos suscitados, ainda que não expressamente indicados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

MARRONE SAMPAIO
Relator